

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, bastando os argumentos jurídicos e os documentos pelas partes apresentados para a solução dos pontos controvertidos. Além disso, as partes dispensaram a produção de outras provas.

Alegam os autores, em suma, que o aparelho *smartphone* do autor foi roubado e que os criminosos usaram aplicativos do Mercado Pago lá instalado para realizar transação a partir de conta da autora, que gerou prejuízo de R\$ 5.400,000. Afirmam que a operação teve a corré Stone como beneficiária. Requereram a condenação dos réus a ressarcir os prejuízos material e moral.

A ré Stone, em contestação, alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ausência de ilícito, uma vez que teve conhecimento da questão apenas com esta ação e na conta já inexistia saldo. Negou ter responsabilidade por danos.

O réu Mercado Pago, por sua vez, alegou em preliminar inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e ser caso de litisconsórcio passivo. No mérito, sustentou ausência de ilícito, e ter havido culpa de terceiro. Negou ter responsabilidade por danos.

...

Passo, então, à análise do mérito.

...

Além disso, em que pesem os autores tenham noticiado o fato à ré pouco tempo depois (fls. 24/25), as requeridas não demonstraram terem tomado qualquer medida para bloquear o valor na conta do beneficiário, ressaltando-se que o crédito, embora a operação tenha sido ordenada em 19/08/2021 (fls. 22/23), apenas foi realizado na conta do beneficiário em 21/08/2021 (fls. 106/107).

O réu Mercado Pagos, portanto, teve conhecimento da operação a tempo de tomar providências para evitar o levantamento pelo beneficiário, o que, contudo, deixou de fazer.

A ré Stone, ademais, deve responder solidariamente por participar da cadeia de consumo, sendo seu sistema utilizado para recebimento dos valores, o que mostra estar ao alcance do réu aprimorar seus mecanismos de segurança.

Havendo, portanto, operação fora do perfil do consumidor e demora de bloqueio do valor, conclui-se pela inoperância do sistema de prevenção de fraudes dos requeridos.

Desse modo, não resta configurada sua culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiro, o que poderia afastar a responsabilidade objetiva do réu, que, por outro lado, é mantida em caso de culpa concorrente.

Por isso, impõe-se a responsabilidade dos réus pelo dano causado ao consumidor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, de maneira a condenar os réus solidariamente a pagar aos autores a quantia de R\$ 5.400,00, valor a ser atualizado pela tabela prática do E. TJSP desde o desembolso e acrescido de juros mensais, não capitalizados, de 1% desde a citação. Assim, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 28 de março de 2022.

**Processo n. 1008735-25.2021.8.26.0016**

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**